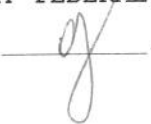




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO

Em 02 de fevereiro de 2012, faço estes autos conclusos À MM. JUÍZA FEDERAL, DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO. Eu , Analista Judiciário - RF 6021.

Autos nº. 0000704-47.2012.403.6119

Requerente: SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS - SINA

Requerente: UNIÃO FEDERAL E AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

AÇÃO CAUTELAR

Primeira Vara Federal de Guarulhos - SP (19ª. Subseção Judiciária de São Paulo)

1ª Vara Federal de Guarulhos/SP

Registro de Sentença nº 48 /2012, do livro n. 01/2012, fls. 248, 251, 8/ RF. 6021

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação cautelar proposta pelo SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS - SINA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, com pedido de liminar, objetivando a suspensão dos efeitos do Edital do Leilão nº 02/2011, para concessão dos serviços de ampliação, manutenção e exploração dos Aeroportos Internacionais de Campinas, Guarulhos e Brasília, cujo ato ocorrerá em 06.02.2012.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Narra o requerente que o leilão mencionado foi precedido de Audiência Pública, na qual constou o comprometimento da ANAC quanto à transição dos direitos trabalhistas dos funcionários dos aeroportos. No entanto, o Anexo 25 do Edital de Leilão faz menção apenas à obrigação da futura Concessionária em "*cumprir determinações legais quanto à legislação trabalhista, previdenciária, de segurança e medicina do trabalho, quando aos seus empregados e terceirizados*".

Afirma que a ausência de regulamentação quanto à transição dos funcionários que estão hoje subordinados à INFRAERO, foi notada, inclusive, pelo Tribunal de Contas da União, ao analisar a desestatização dos aeródromos.

Sustenta que o Edital contém vício insanável, pela falta de detalhamento das questões discutidas e acertadas em Audiência Pública, as quais devem compor, por força de lei, os termos do regramento do edital e do contrato a ser firmado com o vencedor, violando-se os princípios da publicidade, razoabilidade, transparência e objetividade.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

O presente processo não reúne condições de prosperar, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento escolhido. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso vertente, pretende o Sindicato a suspensão do Leilão nº 02/11, ao argumento de não constar, do Edital respectivo, disposições acordadas com a ANAC, objeto de compromisso por ocasião da Audiência Pública que precedeu ao certame, as quais visavam assegurar os direitos dos funcionários aeroportuários, por ocasião da transição a ser efetivada com a concessão da exploração dos aeroportos internacionais.

Todavia, em consulta ao site da ANAC (www.anac.gov.br), é possível constatar, da simples leitura do Anexo 25 do Edital, consistente no Contrato de Concessão, que os anseios do requerente já se encontram atendidos, garantindo-se os direitos dos trabalhadores, quando da transição noticiada.

Colhe-se do Anexo 9 do Contrato, que a Concessionária deverá desenvolver um Plano de Transferência Operacional (PTO), a fim de assegurar uma transição eficaz das operações aeroportuárias, o qual conterà um Plano de Transição de Recursos Humanos, *in verbis*:

"B. Plano de transição dos recursos humanos

3.3.6 Como parte do seu Plano de Transição de Recursos Humanos, a Concessionária deverá prever a realização da avaliação dos funcionários atuais, identificando seu



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

interesse em participar do novo empreendimento e o alinhamento da sua capacitação técnica com as atividades a serem desempenhadas.

3.3.7 O Plano de Transição de Recursos Humanos deve conter no mínimo:

3.3.7.1 Plano de carreira e de cargos e salários levando em conta o tratamento justo e equitativo para todos os empregados.

3.3.7.2 Programa de avaliação de capacidades individuais e proficiência técnica para todos os empregados existentes, em relação aos requisitos futuros dos postos de trabalho.

3.3.7.3 Plano de Capacitação dos empregados alinhado com os requisitos mínimos impostos nas normas da ANAC, com dos demais órgãos do poder público e com as necessidades do plano de carreira da Concessionária.

...

4.1.7 A Concessionária deve garantir uma transição eficaz, dentro dos prazos estabelecidos, através da execução das seguintes ações:

4.1.7.1 Tratar todos os empregados da Infraero de forma justa, aberta e equitativa."

Consta, ainda, do Capítulo XV, item 15.1, do Contrato, as seguintes disposições:

"15.1. Após a assinatura do Contrato, a Concessionária deverá, em até 18 meses após o fim da Fase I-A, selecionar os empregados da Infraero que serão definitivamente transferidos para a Concessionária, cabendo a estes empregados a decisão de continuar na Infraero ou aceitar a transferência para a Concessionária.

15.2. Aos empregados que forem transferidos à Concessionária nos termos previstos no item anterior deverão ser assegurados os seguintes direitos:

15.2.1. garantia de emprego pelo período 5 (cinco) anos contados da data de transferência, limitada ao dia 31 de dezembro de 2018;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

15.2.2. condições do contrato de trabalho no mínimo equivalentes às praticadas pela Infraero; e

15.2.3. garantia de manutenção da vinculação ao Infraprev - Instituto Infraero de Seguridade Social.

15.3. A Concessionária deverá cumprir, mediante formalização de Convênio de Adesão com o Infraprev, todas as obrigações de patrocinador do Plano de Benefícios, nas mesmas condições praticadas pela Infraero, para os empregados que aceitarem a transferência para a Concessionária, sendo qualquer mora ou inadimplemento motivo suficiente para utilização da garantia de que trata o item 3.1.71."

Saliente-se, ainda, que a INFRAERO será detentora de 49% (quarenta e nove por cento) do capital social, de forma que seus funcionários, certamente, terão a transição assegurada, sem maiores transtornos, especialmente quanto à observância de eventuais acordos coletivos de trabalho já firmados entre as partes, os quais, caso não respeitados, estão sujeitos ao controle jurisdicional da Justiça do Trabalho.

Confira-se a disposição contratual que segue:

2.21.6. Durante o Estágio 2 da Fase I-A, os empregados da Infraero alocados ao Aeroporto continuarão na condição de contratados da Infraero e subordinados à Diretoria da Infraero, conforme estrutura organizacional vigente, não cabendo à Concessionária qualquer despesa relativa a estes empregados. A Infraero deverá apenas informar os custos trabalhistas e previdenciários do respectivo Aeroporto à Concessionária.

2.22.3. Durante o Estágio 3, da Fase I-A, os empregados da Infraero alocados ao Aeroporto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

continuarão na condição de contratados da Infraero, mas cedidos à Concessionária. A Infraero deverá ser reembolsada por todos os custos e encargos trabalhistas e previdenciários relacionados aos empregados alocados no Aeroporto, por meio de reembolso a ser realizado mensalmente pela Concessionária, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da apresentação dos comprovantes dos gastos pela Infraero.

Por fim, não é demais ressaltar que a audiência pública que precede o certame não possui qualquer caráter vinculante ao órgão licitante, pois tem apenas o fito de possibilitar uma ampla instrução do feito, com colheita de informações tanto para a Administração, quanto para os administrados, os quais são ouvidos previamente antes da tomada de decisões.

Não obstante as considerações antes tecidas, observa-se do relato inicial que as audiências públicas convocadas ocorreram desde o mês de outubro de 2011, as quais, repita-se, embora não vinculem o Edital, servem para esclarecer sobre todo o procedimento de desestatização para a concessão desse serviço público, audiências essas sem quaisquer questionamentos ou irregularidades até então.

Isso apenas demonstra que às vésperas do leilão ingressa-se com medidas, unicamente com o propósito de se estabelecer uma suposta irregularidade (*fumus*) e uma urgência (*periculum*) inexistentes, ou seja, a medida antecipatória que se requer não atende igualmente os requisitos necessários para seu conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Por fim, a identificação de lesões futuras, postas como causas de pedir na presente medida, as quais seriam objeto da futura ação principal, não se coadunam, a princípio, com a competência desta Justiça, porquanto todas elas de natureza trabalhistas, ensejando, igualmente, dúvidas quanto à competência desta Justiça para o seu conhecimento.

Portanto, não possui o requerente interesse de agir na propositura da presente ação cautelar, sendo de rigor o seu decreto extintivo.

Isto posto, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo **EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, sem apreciação do mérito, nos termos do disposto no art. 267, I, c.c. art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Guarulhos, 03 de fevereiro de 2012.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL